



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0012202-12.2000.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido EDUARDO MARCIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao presente reexame necessário, mantendo assim a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessário Criminal nº 0012202-12.2000.8.26.0292

Comarca de Jacareí – 1ª Vara Criminal

Recorrente: MM. Juiz de Direito "Ex Officio"

Recorrido: Eduardo Marcio Lopes

TJSP – 12ª Câmara Criminal

Voto nº51643

EMENTA: RECURSO REMESSA NECESSÁRIA. Homicídio Qualificado Tentado - REABILITAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em Lei, revela-se imperiosa a confirmação da sentença que declarou a reabilitação do recorrido. Recurso improvido.

Vistos.

1. Trata-se de remessa necessária “*ex officio*” interposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, tendo em vista a prolação de sentença datada de 20 de agosto de 2024, que deferiu pedido de reabilitação formulado por Eduardo Marcio Lopes (fls.588/590).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls.586).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela manutenção da r. decisão de primeiro grau (fls.618/621).

É o relatório.

2 - O recorrido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, como incurso no artigo 121, § 2º, II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão, nos autos de nº 66/00.

Apresentou certidão de distribuição criminal,

carteira de trabalho e comprovante de inscrição em curso técnico às fls. 568/572.

Compulsando a certidão acostados às fls. 587 é possível averiguar que a extinção da punibilidade em 19/10/2016.

Sobre a concessão da reabilitação criminal, o art. 94 do CP dispõe que:

"Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida."

Os autos foram encaminhados a esta Superior Instância em virtude do disposto no art. 746, do Código de Processo Penal ("..."). Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício. Tecidas tais considerações, trago à baila ensinamentos de Luiz Regis Prado acerca da reabilitação criminal: *"Trata-se a reabilitação de medida político-criminal cujo fim primordial consiste*

na reinserção social do condenado, garantindo o sigilo de seus antecedentes e suspendendo condicionalmente certos efeitos específicos da condenação” (Cin usto de . São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 431).

Direito Penal Brasileiro; Volume I – Parte Geral Segundo Rodrigo Duque Estrada Roig: *“Reabilitação é o reconhecimento judicial de que o condenado, após o cumprimento de requisitos legalmente impostos, pode voltar a exercer determinados direitos até então obstados pela condenação criminal. A reabilitação é reconhecida pelo juízo do processo de conhecimento e, nos termos do art.93, do CP, alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”* (. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 477).

Outrossim, o art.744, do Código de Processo Penal estipula que o requerimento deverá ser instruído com documentos a comprovar as alegações.

Com efeito, a documentação carreada aos autos demonstra que a recorrida adaptou-se às regras do convívio em sociedade, possuindo residência fixa, declarações de idoneidade e bom comportamento social, as folhas de antecedentes atualizada mostra que não sofre nenhum processo criminal, comprovando sua regeneração após a prática do crime, não voltando a delinquir (fls.564/572 e 579/582).

A decisão do Magistrado está correta e não comporta alteração, uma vez que o recorrido demonstrou, por meio de

documentos que instruíram o pleito de reabilitação criminal, o preenchimento das exigências legais para a obtenção da benesse.

Superado, assim, o lapso descrito no artigo 94 do Código Penal.

Portanto, o recorrido atendeu aos requisitos legais das determinações constantes do artigo 743 e seguintes, do Código de Processo Penal e 94, do Código Penal.

À propósito:

EMENTA: PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA RATIFICADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal, a reabilitação é um direito subjetivo conferido ao condenado cuja pena tenha sido extinta, por qualquer motivo, há pelo menos 2 (dois) anos, e desde que sejam atendidas as demais condições legais 2. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 94 do Código Penal e art. 744 do Código de Processo Penal, a confirmação da sentença que concedeu a reabilitação criminal é medida que se impõe. 3. Remessa de ofício não provida. (TJCE - Remessa Necessária Criminal - 0205701-31.2022.8.06.0167, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 09/05/2023, data da publicação: 10/05/2023)

"RECURSO DE OFÍCIO - REABILITAÇÃO - CRITÉRIOS LEGAIS ATENDIDOS - DESNECESSIDADE DE MAIORES DILIGÊNCIAS - SENTENÇA MANTIDA. Constatando-se que os requisitos legais previstos para a reabilitação pretendida pelo

interessado estão atendidos, não se exigindo maiores diligências para atestá-los, impende manter a sentença que beneficia o reabilitado. Recurso conhecido, mas não provido." (Reexame Necessário 1.0024.10.096740-5/001, Rel. Des. Edival José de Moraes, DJ. 20/05/11).

RECURSO EX OFFICIO. DECISÃO DEFERITÓRIA DA REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (ARTS. 93 E ART. 94, AMBOS DO CP C/C ARTS. 743 E ART. 744, AMBOS DO CPP). DECORRIDO LAPSO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E O PEDIDO DE REABILITAÇÃO. COMPROVADOS O DOMICÍLIO CERTO NO DISTRITO DA CULPA, BEM COMO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS OU CONDENAÇÕES POSTERIORES. DEMONSTRADO O BOM COMPORTAMENTO PÚBLICO E PRIVADO DO SENTENCIADO E O RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. RECURSO NECESSÁRIO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio n. 0001291-87.2016.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. 20-04-2017).

Ressalvo que a reabilitação, como é cediço, é a declaração judicial de que estão cumpridas e extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros efeitos do condenado.

Destarte, preenchidas as condições legais, foi absolutamente correto o deferimento da reabilitação postulada, nenhum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparo merecendo a sentença prolatada.

3 - Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente reexame necessário, mantendo assim a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO **ROSSI**
RELATOR